



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-A, à alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 2º-A, ao art. 2º-B e ao parágrafo único do art. 2º-B, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.
.....

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica::

I –
.....

b) o acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do compartilhamento dos seus dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; ea obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizado aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A o acesso aos dados pessoais dos empregados para a execução dos procedimentos relativos aos contratos de crédito consignado, bem como o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias,



para operacionalização dos sistemas ou plataformas digitais, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único.. É vedado o compartilhamento de dados pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o seu uso para qualquer finalidade diversa da operacionalização da contratação do crédito consignado e dos sistemas ou das plataformas digitais previstos nesta Medida Provisória, salvo mediante consentimento expresso do empregado ou outra hipótese legal prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a redação da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo maior segurança jurídica no tratamento dos dados pessoais dos empregados pelos agentes operadores e instituições financeiras envolvidas no crédito consignado.

Atualmente, a redação da Medida Provisória estabelece indevidamente que a utilização dos sistemas ou plataformas digitais pelo empregado “implica o consentimento” para o compartilhamento de seus dados pessoais. No entanto, a LGPD prevê diversas hipóteses legais para o tratamento de dados além do consentimento, como a proteção ao crédito e a execução de contrato (art. 7º, incisos V e X da LGPD). Nesses casos, o consentimento não é exigido, pois o tratamento decorre de uma necessidade para execução contratual ou regulatória.

Além disso, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, o consentimento deve ser uma manifestação livre, informada e inequívoca do titular, registrada de forma clara e demonstrável (art. 5º, XII, e art. 8º). A mera utilização do sistema não atende a esses requisitos, mas sim ao princípio da transparência, quando o tratamento de dados ocorre com base em outra justificativa legal, como a execução do contrato ou a proteção ao crédito.

Portanto, entende-se mais adequada a substituição da exigência indevida de consentimento pelo fortalecimento do princípio da transparência (art. 6º, inciso VI da LGPD), assegurando ao empregado acesso claro, preciso e facilitado



às informações sobre como seus dados pessoais serão tratados e compartilhados, por meio de avisos de privacidade e outros recursos informativos previstos nas plataformas digitais.

Além disso, o consentimento, quando utilizado como base legal, impõe ao controlador (neste caso, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) o ônus da prova e da gestão do consentimento, que pode ser revogado a qualquer momento. Isso traz insegurança jurídica ao sistema e aos seus operadores, podendo afetar a operacionalização do crédito consignado. Revogar o consentimento não poderá ser confundido com rescindir a operação de crédito realizada.

Por fim, a proposta também sugere aprimorar a redação do parágrafo único para evitar uma restrição excessiva da finalidade do tratamento de dados, garantindo alinhamento com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, a proteção do crédito e a viabilidade do novo modelo operacional.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, garantindo maior conformidade legal, previsibilidade e segurança para todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

